

Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 21/83

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre altera a Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 nas condições que menciona e dá outras providências



Recibo 22-11-83.

Prefeitura Municipal de Votorantim

"CAPITAL DO CIMENTO"
Estado de São Paulo

Of. nº 438/83-C.M.

8

Votorantim, 21 de novembro de 1.983.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que trata de alterar alguns dispositivos do nosso Código Tributário, estatuído pela Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1.977.

Em primeiro lugar a revogação do art. 47 seria mesmo a rigor. Não se concebe isenções de impostos sobre a propriedade territorial urbana dirigida especificamente aos loteadores. A redação que óra propomos seja revogada não tem razão de ser. É obrigação dos loteadores a implantação de equipamentos urbanos básicos em qualquer loteamento. Nem mesmo o Executivo teria a iniciativa de propor um projeto de Lei vazado em tais termos. O artigo 47 é pois inócuo.

Igualmente, a revogação dos parágrafos 1º dos arts. 225, 240, 252 se nos afiguram indispensáveis. Revogam-se os parágrafos 1º referidos no art. 1º do projeto em exame, porque tais dispositivos limitam a cobrança das respectivas taxas de limpeza pública, iluminação e conservação de vias, em 10% do valor de referência.

Óra, tal limitação é visivelmente contrária ao bom senso e a sistemática da verdadeira distribuição de justiça. Não se pode defasar a receita de qualquer ente público.



Prefeitura Municipal de Votorantim

• CAPITAL DOCUMENTO •

Estado de São Paulo

.2.

Da forma que se encontram tais dispositivos os mesmos visam a favorecer os proprietários de imóveis de maiores áreas em detrimento dos pequenos proprietários. Tanto faz ser proprietário de uma área ou edificação de 500 metros quadrados ou 50.000 metros quadrados que a taxa não ultrapassará aos 10%. Dai a nossa preocupação na revogação dos parágrafos 1º daqueles artigos, cujos "caput" prevalecerão inalterados para os fins da cobrança das taxas sobreditas, excetuado o artigo 225.

Com efeito, as alterações nas alíquotas das taxas de serviços públicos a que se referem os artigos 225; 240, I e II e 252, I e II, se revestem de imperiosa necessidade, vez que a Prefeitura, praticamente arca com toda a despesa desses serviços (limpeza pública, iluminação, conservação de vias) o que é insuportavel para os cofres públicos.

Não é demais lembrar que na taxa de iluminação pública, por exemplo, a Prefeitura subsidia o equivalente a 92% e na coleta de lixo cêrca de 87%.

Por outro lado, cumpre-nos ressaltar que a participação do Município na distribuição do I.C.M. é proporcional a sua Receita própria. Quanto mais elevada for esta, maior será sua participação.

Por entendermos que a nossa iniciativa é no interesse de uma justa tributação social é que conclamamos Vossa Excelência e dignos Vereadores para as razões expostas e solicitar o processamento do presente na forma estabelecida no § 1º do artigo 26 da Lei Organica dos Municípios.



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO CIMENTO »

Estado de São Paulo

.3.

Com a nossa estima e consideração, firmamo-
nos.

Atenciosamente

ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador ANTONIO CASTANHARO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim



Prefeitura Municipal de Votorantim

« CAPITAL DO DOCUMENTO »

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 21/83

Altera a Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1977 nas condições que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Ficam revogados o art. 47 e bem assim o § 1º do art. 225; o § 1º do art. 240 e o § 1º do art. 252, todos da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1.977.

Art. 2º- Fica suprimido o item 21 da Tabela II da Lei nº 316 de 19 de dezembro de 1.977.

Art. 3º- Em havendo atividades não especificadas nas Tabelas I e II da Lei nº 316, o Prefeito poderá criá-las, bem como fixar as alíquotas por Decreto.

Art. 4º- A alíquota estabelecida no art. 225 para cálculo da taxa de limpeza pública, de 0,03% (oito centesimos por cento) fica alterada para 0,10% (deis centesimos por cento) do valor de referência.

Art. 5º- As alíquotas referidas nos itens I e II do art. 240 da Lei nº 316 ficam alteradas para 0,06% (seis centesimos por cento) e 0,03% (três centesimos por cento) respectivamente.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“CAPITAL DO CIMENTO”

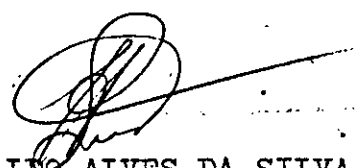
Estado de São Paulo

Art. 6º- As alíquotas referidas nos itens
I e II do Art. 252 da Lei nº 316
ficam alteradas para 0,03% (três centesimos por cento)
e 0,02% (dois centesimos por cento) respectivamente.

Art. 7º- As despesas decorrentes com a a
provação desta Lei correrão por
conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor no dia
1º de janeiro de 1984, revogadas
as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 21
de novembro de 1983- XIX ANO DA EMANCIPAÇÃO.



ERINALDO ALVES DA SILVA

Prefeito Municipal